



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



Guilherme Rodrigues Mendes

**RECONHECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RELAÇÃO DE
COMPANHEIRISMO DECORRENTE DE UNIÃO PARALELA: “você é capaz de
amar duas pessoas?”**

TERESINA – PI

2019

Guilherme Rodrigues Mendes

**RECONHECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RELAÇÃO DE
COMPANHEIRISMO DECORRENTE DE UNIÃO PARALELA: “você é capaz de
amar duas pessoas?”**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Estadual do
Piauí, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Sheila de Andrade
Ferreira

TERESINA – PI

2019

Guilherme Rodrigues Mendes

**RECONHECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RELAÇÃO DE
COMPANHEIRISMO DECORRENTE DE UNIÃO PARALELA: “você é capaz de
amar duas pessoas?”**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Universidade Estadual do Piauí, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Sheila de Andrade Ferreira

Prof. Msc. Sheila de Andrade Ferreira – UESPI (Orientadora)

Prof. Dra. Ana Cecília Rosário Ribeiro – UESPI (Banca Examinadora)

Prof. Esp. Maria de Luz da Rocha Mesquita Aguiar Andrade – UESPI (Banca
Examinadora)

Teresina- PI, 12 de dezembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por estar comigo em todos os momentos da minha vida, sobretudo, nesta reta final do curso, momento de muitas atribulações, as quais tenho superado em sua total companhia.

À minha família, Joselito, Euniceles, Júnior e Matheus por serem meu porto seguro, neste plano terreno, em todos os momentos em que me encontrei perdido e desesperado. Sem vocês nada disso teria sido possível.

Às minhas amigas e amigos, dentre os quais personalizo o agradecimento nas pessoas da Jéssica e Janet, por não largarem minha mão em nenhum momento deste curso e por me fazerem acreditar, sobretudo, em mim. Vocês fizeram minha vida acadêmica mais leve e descontraída. Amo-lhes.

E, por fim, à minha orientadora, Sheila de Andrade, que tem sido indescritível para a realização desta monografia, especialmente, por sua generosidade, atenção, simpatia, discernimento e amizade. Concluo esta etapa não com uma simples “prof”, mas uma grande amiga.

Os meus mais sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de alguma forma para este momento.

RESUMO

A presente monografia buscou trazer ao debate importante questão acerca do rateio da pensão por morte aos companheiros decorrentes das uniões paralelas. Assim, o trabalho funda-se em analisar os fundamentos que legitimam e afastam a divisão da pensão por morte, em relação às famílias simultâneas, bem como as dificuldades práticas, no que tange à aplicabilidade de cada instituto jurídico, haja vista a forte marca dos ideais monogâmicos e das ortodoxias civilistas. Para tanto, optou-se por uma metodologia qualitativa, com método lógico-dedutivo e abordagem exploratória-descritiva, utilizando-se de doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudência. A partir daí, foi possível elucidar que, dentro de uma perspectiva diversa e plural, o rateio do benefício previdenciário é a solução que mais se alinha com o ideal de família afetiva, a qual valoriza, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse intento, a jurisprudência apresenta-se como instrumento de manutenção dos anseios sociais, uma vez que a legislação encontra-se obsoleta aos avanços modernos, ao mesmo tempo em que não se pode negar existência a uma realidade fática atual e dinâmica. Dessa forma, cabe ao Supremo Tribunal Federal, aos demais Tribunais, e, a toda comunidade jurídica oferecerem uma resposta às famílias paralelas alinhada ao princípio da afetividade e da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Rateio. Pensão por morte. Família paralela. Benefício previdenciário. Concubinato. Jurisprudência. Plural. Princípios constitucionais. Dependentes. Monogamia. Afeto. Companheirismo.

ABSTRACT

This monograph aimed to present an important debate about the apportionment of the death pension to the mate arising from parallel unions. Therefore, this work is based on analyzing the fundamentals that legitimize and remove the division of the death pension, in relation to simultaneous families, as well as practical difficulties, with regard to the applicability of each legal institute, given the strong mark of monogamous deals and civilistic orthodoxies. To this end, a qualitative methodology was chosen, with logical deductive method and exploratory-descriptive approach, using doctrines, scientific articles laws and jurisprudence. From there, it was possible to elucidate that within a diverse and plural perspective, the apportionment of social security benefit is the solution that aligns most with the ideal of affective family, which values, above all the principle of the dignity of the human person. In this attempt, jurisprudence presents itself as an instrument for maintaining social desires given that legislation is obsolete to modern advances while there is no denying existence to a current factual reality and dynamic. Thus, it is up to the Supreme Court and the entire legal community to offer a response to parallel families aligned with the principle of affectivity and human dignity.

KEYWORDS: Apportionment. Death pension. Parallel family. Social security benefit. Concubinage. Jurisprudence. Plural. Principles. Dependent. Monogamy. Affection. Mate.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA PENSÃO POR MORTE – aspectos gerais e intrínsecos ao benefício previdenciário	9
2.1 Aspectos gerais	9
2.2 Conceito e requisitos intrínsecos ao benefício	10
2.3 Dos dependentes	14
3 DAS RELAÇÕES PARALELAS: evoluções histórico-doutrinárias e as dificuldades jurídicas práticas	20
3.1 Do concubinato às relações paralelas	20
3.2 Da principiologia aplicada às relações paralelas	33
3.3 Da análise jurisprudencial	40
4 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade diversa e plural, que sofre mutações constantes, o Direito deve perceber os fatos que se desvelam, a fim de que se possa valorá-los, consolidando, ao final, um regramento jurídico capaz de atender aos anseios coletivos em busca da paz social.

Não restam dúvidas que o Direito está para a sociedade, assim como a sociedade está para o Direito, ou seja, os avanços legislativos devem se alinhar com os avanços sociais, para que a lei seja instrumento satisfatório do bem comum. Em outras palavras, a lei estática não serve para o seu fim maior, qual seja, fazer justiça.

Nesse mesmo sentido, e, dentro de uma análise dos ramos nos quais o direito se subdivide, o Direito das Famílias é um dos que mais se mutabiliza. Por isso, a dificuldade da lei em acompanhar as constantes evoluções que tal ramo sofre, restando, pois, aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sanarem as lacunas que a legislação é incapaz de resolver em sua totalidade.

Ato contínuo, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso funda-se em analisar as teses jurídicas que tem sido utilizadas para embasar a concessão do rateio da pensão por morte à(ao) companheira(o) decorrente de uma união paralela, por meio da identificação dos fundamentos que afastam ou legitimam a concessão do benefício, sintetizando conceitos doutrinários relevantes e as dificuldades jurídicas práticas, as quais são vislumbradas com maior nitidez ao serem cotejadas com a jurisprudência arrimadas ao longo desta monografia.

A pesquisa caracteriza-se por ser de natureza teórica de caráter exploratório-descritivo, possuindo fontes bibliográficas em seu cerne. A proposta possui uma natureza qualitativa, visto que possui como finalidade analisar a importância de se reconhecer o rateio da pensão por morte a uma relação familiar que não possui proteção no sistema jurídico atual. Além disso, ela possui como meio de obtenção das informações, as fontes secundárias, em sua grande maioria, uma vez que tal ferramenta já foi trabalhada pelo pesquisador de alguma forma, como as doutrinas e artigos científicos; não podendo se esquecer da existência das fontes primárias, como as leis e a jurisprudência.

A análise dos dados será realizada por meio do método lógico-dedutivo, já que a proposta é que o estudo parte dos fundamentos que legitimam ou afastam a

concessão do benefício previdenciário, analisando-se a sua aplicação nos casos concretos (decisões judiciais), para, posteriormente, concluir por aquela tese que está de acordo com o cenário jurídico vigente.

Empregar-se-ão, concomitantemente dois métodos de procedimento: o método histórico, com o estudo da evolução dos conceitos jurídicos relevantes, bem como da doutrina e jurisprudência do assunto enfocado, e o método comparativo, com o cotejo entre as teses divergentes, posicionamentos doutrinários dissonantes e teses jurídicas contrapostas.

Acrescente-se, ainda, que o interesse da pesquisa funda-se em entender a resistência que existe ao reconhecimento de tal direito, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento dos estudos sobre a temática, de forma a incrementar em sua produção bibliográfica a viabilidade da concessão da pensão por morte à(ao) companheira(o), analisando a sua eventual juridicidade.

Em outras palavras, a relevância do trabalho pode ser percebida na contribuição aos operadores do direito, os quais terão contato direto com os fundamentos jurídicos cabíveis ao deslinde do tema e as controvérsias que se apresentam, demonstrando, ao final, qual a tese jurídica deve prevalecer, após uma avaliação detida da jurisprudência dos tribunais, ante a realidade plural que se apresenta. É neste último ponto que se funda o problema deste trabalho, afinal, a concessão do rateio da pensão por morte à(ao) companheira(o) de uma relação paralela, à luz do cenário jurídico atual, possui juridicidade?

2 DA PENSÃO POR MORTE – aspectos gerais e intrínsecos ao benefício previdenciário

O objetivo do capítulo é fazer um levantamento do contexto no qual o instituto está inserido, a fim de destacar pontos relevantes que determinam o afastamento ou a concessão do benefício. Assim, serão examinados os aspectos gerais da seguridade social, para identificar, a posteriori, os caracteres intrínsecos ao deferimento da pensão por morte, como: o conceito, os requisitos, o período de carência, a duração do benefício, os diferentes beneficiários, a renda mensal, a cessação e a perda.

2.1 Aspectos gerais

Antes de adentrar ao tema propriamente dito da pensão por morte, é necessário que se questione a natureza jurídica de tal instituto, afinal, por meio desta análise é possível nortear a essência do ramo a ser estudado.

Dentro desse contexto, a pensão por morte faz parte do ramo jurídico chamado de seguridade social. Esta, por sua vez, é destinada a assegurar três direitos constitucionais, quais sejam: o direito à previdência, à assistência e à saúde pública, por meio do conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade¹. Tais direitos constitucionais encontram-se dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, encabeçado pelo seu Capítulo II, o qual é intitulado por Direitos Sociais.

Ressalte-se que tais direitos sociais encontram-se doutrinariamente englobados como direitos de segunda e terceira geração. Vale dizer que, ele acentua a ideia de igualdade, quanto ao seu exercício prestacional positivo, ao mesmo tempo em que, evidencia os direitos de fraternidade ou solidariedade, quanto ao seu caráter universal. Além disso, a seguridade social é subdividida em dois subsistemas: o contributivo e o não contributivo.

Nessa linha divisória, a Previdência Social enquadra-se no sistema contributivo, eis que os seus segurados necessitam realizar contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que sejam concedidos, a *posteriori*, como forma de contraprestação, eventuais benefícios previdenciários. Em

¹ CF/88: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

contrapartida, a assistência social e a saúde se alinham ao sistema não contributivo, o qual é custeado pelos tributos em geral, sendo esta prestada a todos, enquanto aquela, prestada a quem dela necessitar.

Diante do exposto, a pensão por morte encontra-se, doutrinariamente inserida, na Previdência Social, como um direito constitucional assegurado pela Seguridade Social, que visa proteger aqueles que contribuírem junto ao INSS, bem como os seus dependentes.

2.2 Conceito e requisitos intrínsecos ao benefício

Ultrapassados os aspectos gerais à análise da primeira variável – pensão por morte - do objeto deste trabalho de conclusão de curso, é imprescindível a necessidade de conceituá-la. Assim, é importante trazer o conceito de pensão por morte cunhado por destacado doutrinador no âmbito do direito previdenciário, Frederico Amado (2017, p. 884), nos seguintes termos:

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes segurados, assim consideradas as pessoas ligadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito.

De posse de tal conceito, pode-se extrair que tal benefício previdenciário possui alguns requisitos de cabimento, quais sejam: a necessidade de dependência e o óbito do segurado. Quando aos dependentes, tal tema será abordado no próximo subtópico, enquanto que, quanto ao óbito, algumas ponderações serão feitas nas linhas que se seguem, eis que é considerado o marco crucial ao requerimento de tal benesse previdenciária.

Nesse contexto, o artigo 74 da lei 8.213/91² trouxe como marcos iniciais à concessão da pensão por morte algumas situações, como o óbito, o requerimento e a decisão judicial. No que tange ao primeiro marco inicial: o óbito, previsto em seu primeiro inciso, o legislador relacionou o momento do óbito com a capacidade do dependente de requerer o benefício, segundo Castro (2017, p. 537). Assim, dilatou o prazo para 180 dias após o óbito, quando requerido por filhos menores de dezesseis

² Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

anos, enquanto que os demais dependentes terão o prazo da data do requerimento que é de até 90 dias.

Ultrapassados os prazos supracitados para o requerimento junto ao INSS, o legislador possibilitou o segundo marco inicial para a contagem do prazo: o requerimento, que consta no inciso segundo do artigo 74 da lei 8.213/91, o qual só é possível após os prazos constantes no seu primeiro inciso. Neste segundo prazo, segundo Ibrahim (2015, p. 694), a data de entrada do requerimento – DER será o marco inicial para a data de início do pagamento – DIP, ainda que a data de início do benefício – DIB seja fixada no óbito.

A relevância do requerimento é importante, haja vista que a data de início do pagamento não retroagirá ao óbito, quando feita em momento posterior ao previsto no primeiro inciso do artigo 74; ao tempo em que, apenas o requerimento feito neste prazo poderá possibilitar o usufruto do benefício desde a data do óbito. Importante ressaltar, desde logo, que, isso implica no tempo do gozo da pensão por morte, a qual está relacionada à idade do dependente requerente. Devendo, portanto, tal solicitação ser feita desde logo, a fim de que seja percebida pelo maior tempo possível, caso não seja caso de pensão por morte vitalícia.

Acrescente aqui que a modalidade de óbito tratado pelo legislador no primeiro e segundo inciso do artigo 74 abrange tão somente os casos da morte real, na qual segundo Tartuce (2019, p. 322) “[...] é necessário um laudo médico, visando à elaboração do atestado de óbito, a ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do art. 9.º, I, da codificação”. Em outras palavras, os referidos incisos cuidam, apenas, da morte atestada, havendo ainda os casos de morte presumida, a qual é tratada pelo inciso terceiro do referido dispositivo em análise.

O terceiro inciso versa sobre o último marco de contagem do prazo para a concessão da pensão por morte, sendo a decisão judicial usada para tal fim. Além disso, é por meio dela que será declarada a morte presumida. Por meio da exegese do artigo 78 da lei 8.213/91³, só haverá a concessão de pensão provisória, seis meses

³ Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

após a declaração judicial da morte presumida, salvo, quando houver prova capaz de demonstrar que o desaparecimento do segurado se deu em razão de acidente, desastre ou catástrofe, casos em que será dispensado tanto a declaração judicial quanto o prazo estipulado.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento garante que a Seguridade deverá atender a todos que dela necessitarem. Contudo, vige a universalidade mitigada, no caso da Previdência, posto que este sistema tem como base para a sua manutenção, a contribuição. Nesse cenário, o período de carência é importante para definir: “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”, nos termos do art. 24 da lei 8.213/91.

Entretanto, a referida lei prevê que a pensão por morte independe de carência, como regra geral, havendo exceção a esta regra. A lei 13.135/15 trouxe dois óbices para o cônjuge ou companheiro, tanto no critério temporal, em que a relação deverá ter iniciada antes de dois anos do óbito, quanto no que tange ao critério contributivo, devendo ter o segurado contribuído, pelo menos dezoito vezes. Assim, a ausência de um desses requisitos – os quais são cumulativos – implicaria na concessão do benefício por um lapso temporal de quatro meses, sendo esta uma exceção à dispensabilidade contributiva, no caso da pensão por morte.

Ressalte-se que tal exigência se restringe ao cônjuge ou companheiro, conforme o que preleciona Amado (2017, p. 905), *in verbis*:

Esta exigência de um mínimo 18 contribuições pagas pelo segurado para que a pensão por morte não se limite a quatro meses de pagamento e restrita ao cônjuge, companheiro e companheira, não sendo exigível para os demais dependentes (filhos e equiparados, pais e irmãos).

Quanto à renda percebida à título de pensão por morte, vige a regra de que ela corresponderá ao valor de cem por cento da aposentadoria percebida pelo segurado, ou daquela que teria direito se tivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, segundo a redação dada pela lei 9.528/97 ao art. 75 da lei 8.213/91. Contudo, tal regra já passou por inúmeras mudanças, considerando, em momento posterior, a porcentagem de 80% do salário-benefício mais 10% para cada dependente (Lei 8.213/91) e 50% do salário mais 10% por dependente, no caso da LOPS (Lei 3.807/60).

Importante mencionar que a porcentagem mensal atualmente aplicada encontrava-se em debate, por meio da Reforma da Previdência (Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 6/2019 – aprovada tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. Ela visa a redução deste percentual para 50% do valor da aposentadoria, com acréscimos de 10% para cada dependente. Tal observação é pertinente, haja vista que a possível alteração não poderá revisitá-las pensões por morte já concedidas anteriormente a sua eventual vigência, respeitando, assim, o direito adquirido. No entanto, as pensões que serão futuramente concedidas, quando da sua vigência, serão calculadas sobre a nova regra, sempre observando o limite legal de um salário mínimo.

No que tange à duração de gozo da pensão por morte, a Lei 13.135/2015 fez a maior alteração legislativa em relação ao cônjuge ou companheiro, condicionando o benefício de acordo com a idade do beneficiário, conforme o artigo 77, §2º, V, “c” da Lei 8.213/91:

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- (BRASIL, 1991).

A durabilidade apresentada culmina com a cessação do benefício, a qual possui regras variáveis, a depender do tipo de beneficiário, ou pode se dar com a morte do pensionista – art. 77 §2º, I, da Lei 8.213/91. Assim, para os casos dos filhos que completarem a idade de vinte um anos, salvo se inválidos ou deficientes intelectuais ou mentais – enquanto perdurarem tais condições, haverá a cessação do benefício previdenciário.

Existe ainda previsão⁴ especial para os casos em que o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, hipóteses nas quais há a flexibilização do recolhimento de dezoito contribuições mensais e a

⁴ Art. 77, § 2º-A da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.135/15.

comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, para os casos de companheiro e cônjuge.

Por fim, são circunstâncias de perda do direito à pensão por morte os seguintes casos, dispostos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 74 da lei 8.213/91, a seguir transcritos:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (BRASIL, 1991).

Após a análise dos requisitos intrínsecos supramencionados, ao deferimento da pensão por morte, passa-se a desenvolver, no subtópico seguinte, a relação entre o(a) segurado(a) e seu(s) dependente(s), de forma mais minuciosa. Posto que, a problemática encontra guarida no reconhecimento do(a) companheira(a) de uma relação paralela como dependente do segurado(a).

2.3 Dos dependentes

Sabe-se que os benefícios previdenciários são devidos a todos os segurados que contribuírem junto ao INSS. Além dos segurados, existe outra classe de pessoas que gozam dessa benesse: os dependentes. Em outros termos, é correto afirmar que os benefícios previdenciários são devidos aos segurados e seus dependentes, havendo dois, intrinsecamente ligados a estes sujeitos, quais sejam: o auxílio reclusão e a pensão por morte. Assim, como objeto deste trabalho se restringe à pensão por morte, passa-se agora a análise minuciosa destes beneficiários.

Nesse cenário, para melhor compreensão, é importante a transcrição do dispositivo legal que trata sobre os dependentes, constante no artigo 16 da lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 - II - os pais;
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- (BRASIL, 1991).

Cada um dos incisos representa uma classe, na mesma ordem disposta no artigo, sendo o primeiro inciso a primeira classe, por exemplo, e assim sucessivamente, para efeitos didáticos.

No que tange à ordem de preferência e à presunção absoluta, Amado (2017, p. 885) aduz que “os dependentes da classe I são preferenciais e possuem presunção absoluta de dependência econômica [...], enquanto que as demais classes necessitam demonstrar a sua dependência econômica em relação ao segurado, a fim de que seja concedida tal benesse, ao tempo em que o ônus da prova será todo deles.

Acrescente-se aqui a existência de uma hierarquia entre as classes, uma vez que a existência de dependentes nas classes superiores excluem os direitos dos dependentes existentes nas classes inferiores.

Além disso, o benefício só será repartido entre aqueles dependentes de mesma hierarquia, sendo que, o benefício uma vez concedido a uma classe, será extinto com ela. Assim, não há que se falar em repasse para a classe seguinte, como exemplificou o teórico Ibrahim (2015, p. 545) da seguinte forma: “Se o segurado falece, deixando uma viúva e sua mãe ainda viva, a pensão por morte será exclusiva da viúva. [...] Assim se, no mesmo exemplo anterior, a viúva vem a falecer, a mãe continuará não recebendo a pensão, que deixa de existir.”

A primeira classe de beneficiários goza de uma presunção absoluta de dependência econômica, no que tange ao âmbito do INSS. Contudo, existe exceção a esta regra, uma vez que o menor tutelado e o enteado terão que comprovar a dependência econômica. Além disso, tanto o casamento quanto a união estável possuem reconhecimento legal para fins de deferimento da pensão por morte, independente do gênero do dependente que venha a requerê-lo.

O ex-cônjuge e o ex-companheiro(a) também poderão gozar deste benefício previdenciário, desde que recebam pensão alimentícia ou algum tipo de ajuda financeira, devendo ser demonstrada esta dependência econômica em relação ao

segurado. Acrescente-se que a mulher que renuncia à pensão alimentícia na separação judicial não obsta a percepção de pensão alimentícia, desde que demonstrada a necessidade econômica, conforme preleciona o verbete sumular de nº 336 do STJ.

A documentação que comprovará o vínculo e a dependência econômica consta no artigo 22, §3º do Decreto de nº 3.048/99, o qual exige a apresentação de no mínimo três dos documentos escritos constantes no rol do referido parágrafo, para fins de concessão da pensão por morte.

Em relação aos filhos, a legislação prevê o direito ao gozo dos dependentes menores de 21 anos, não emancipados, ou quando forem inválidos ou tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Nesse ponto merece destaque que, no cotidiano, existe uma confusão frequente em se acreditar que os filhos até 24 anos possuem o direito a esta pensão se estiverem cursando ensino superior ou o ensino técnico.

Contudo, tal delimitação não se sustenta para efeitos do deferimento da pensão por morte, uma vez que a exegese da lei 8.213/91 é restritiva quanto a idade, não podendo o dependente que ultrapassar tal marco continuar a percebê-la, salvo quando inválido o for. Assim, prevalece o princípio da especialidade, posto que a lei especial afasta a lei geral.

Outra questão relevante diz respeito à emancipação, a qual é tratada pelo Código Civil, em seu artigo 5º, parágrafo único⁵, sendo que, uma vez emancipado, o dependente não poderá ser mais incluído nessa categoria. É importante mencionar, ainda, que a união estável não faz parte das causas de emancipação, sendo, inclusive, o entendimento administrativo do INSS⁶. Em contrapartida, em relação aos filhos inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, a condição de dependente se protrai até mesmo para período superior aos 21 anos, tendo seu termo, com o fim da

⁵ Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

⁶ Instrução Normativa INSS/PRES nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

invalidez. Por fim, reitera-se que os equiparados a filhos – enteado e o menor sob tutela – necessitarão fazer prova de sua dependência, em relação ao cônjuge para fins de percepção do benefício.

A segunda classe – os pais – necessitam comprovar a dependência econômica, bem como deve inexistir dependentes de classes preferenciais. Neste caso, é preciso que fique demonstrado que a dependência ultrapassa a mera colaboração financeira e que ela seja habitual, ao passo em que, a percepção de benefícios previdenciários pelos pais contribui para o indeferimento desta benesse.

A terceira classe – irmãos – segue a mesma linha da segunda classe, ao tempo em que é necessária a demonstração de dependência econômica, bem como deve inexistir dependentes das classes superiores. É importante mencionar que as mesmas regras aplicadas aos filhos são aplicadas aqui, no que tange à emancipação, à idade – 21 anos, à invalidez, à deficiência intelectual ou mental ou à deficiência grave, para os requerimentos feitos a partir da entrada em vigor da lei 13.146/2015.

Em que pese, ainda, sobre a primeira classe, existe calorosas discussões se a pessoa que mantém uma relação paralela com outra – antigamente denominado de concubinato, quer seja casada, quer possua união estável reconhecida, teria direito à pensão por morte. Afinal, tal entidade familiar não é reconhecida doutrinariamente pelo direito, uma vez que a sociedade brasileira encontra-se inserida em uma realidade monogâmica e católica. Assim, o objeto deste trabalho funda-se em aferir se a(o) companheira(o) decorrente de uma união paralela possui direito à pensão por morte, em que não se pretende com isso, o esgotamento do dilema que tem vertente social, religiosa e jurídica forte.

O dispositivo legal constante na lei 8.213/91 é silente quanto a tais sujeitos de direito, como dependentes – artigo 16 – o qual traz em seu texto apenas a expressão companheiro(a). Assim, percebe-se que tal instrumento legal não possui vedação, seja explícita, seja implícita para o trato com esses sujeitos, e com razão, afinal, seria questionável adotar um preceito estritamente limitado, a um ramo do Direito que possui reconhecida autonomia, e que visa tutelar a proteção.

Principalmente porque o quesito ultrapassa o mundo das normas e chega ao mundo dos fatos. Vale dizer, mesmo que vedada legalmente – o que não é o caso, criticada socialmente e estigmatizada sob o ponto de vista religioso, “as amantes”

continuaram a entabular relações no mundo concreto, cujas repercuções deverão ser enfrentadas pelos Tribunais. Especialmente, quando há prova da relação e da construção de patrimônio comum ou até mesmo, o clássico exemplo de dependência financeira evidenciada nos autos.

A controvérsia encontra-se na norma civilista, que será tratada no capítulo seguinte, cuja lei repugna a referida relação. Acontece que o espírito da concessão de tal benefício é garantir o mínimo de sobrevivência aos indivíduos que sejam dependentes do segurado. Assim, é de se questionar: o sistema protetivo previdenciário necessariamente está submisso aos preceitos civilistas, ou seria desimportante no meio previdenciário os impedimentos trazidos pelo Código Civil?

Discute-se neste trabalho princípios constitucionais basilares como: solidariedade, afetividade, a não intervenção do Estado na forma/modelo de unidade familiar formada por indivíduos, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

A discussão possui tamanha relevância que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, no Recurso Extraordinário de nº 883168/2015, cujo teor se discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, de tema 526. Além dele, possui pendência o tema 529 (RE 1045273/2017), que trata da possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio da pensão por morte.

Por todo o exposto neste capítulo, os temas de repercussão geral são relevantes para pacificar perante o judiciário se a constância de uma união estável ou de um casamento importam ou não para fins previdenciários, bem como a presença ou não de boa-fé entre os dependentes e as relações que o segurado possuía. Afinal, houve a formação de uma entidade familiar, a qual necessita de eficácia no âmbito social, não sendo justo a negativa de juridicidade para o trato da pensão por morte, como bem arremata Ibrahim (2015, p. 556), cujo pensamento merece transcrição:

A proteção social não se subsume a uma concepção ideal de vida e família; não visa a impor projetos de vida ou condutas dentro da moral dominante, da mesma forma não se trata de chancelar uniões heterodoxas ou contrárias à moral dominante, mas sim de assegurar os meios mínimos de vida aos segurados e seus dependentes

econômicos. Não é, também, benesse estatal ou caridade alheia, mas forma de seguro social atuarialmente financiado para atender a tais situações, como o concubinato, que não podem ficar ao largo do sistema por contrariar a moralidade dominante da sociedade e mesmo do direito privado sobre o que deve ser uma família. **Admitir, em tais casos, a prevalência de um conceito de família e união estável, ainda que previsto na Constituição, em detrimento do direito à vida e à previdência social (igualmente previstos na Constituição), é chegar a um resultado inadequado de ponderação, afastando aspectos mais relevantes do bem-estar social em favor de uma moralidade dominante [grifos nossos].**

Por fim, percebe-se que o sistema atual brasileiro ainda apresenta resistência quanto à possibilidade de se conceder a pensão por morte, àquele(a) dependente que manteve relação com indivíduo inserido nos modelos tradicionais de família. Demonstra-se, neste ponto, a clara dissonância entre o âmago do direito previdenciário e a realidade fática intrinsecamente ligada à realidade social, eis que as relações paralelas fazem parte do cotidiano brasileiro. Tal controvérsia advém das ortodoxias civilistas, que serão tratadas de forma minuciosa no capítulo seguinte, as quais não merecem preponderar sobre a vida humana.

3 DAS RELAÇÕES PARALELAS: evoluções histórico-doutrinárias e as dificuldades jurídicas práticas

O objetivo deste capítulo é realizar uma discussão sobre as configurações de família dominantes, e, como as relações paralelas têm sido recepcionadas pela doutrina e jurisprudência ao longo do tempo. Para isso, serão apresentados os conceitos doutrinários favoráveis e contrários ao seu reconhecimento, bem como os princípios aplicáveis ao debate. Assim, ao final, serão arrimadas importantes decisões de tribunais brasileiros, a fim de demonstrar a relevância do reconhecimento desta relação, dentro de um contexto plural, no qual o sistema jurídico atual está inserido, o qual protege, sobretudo, o espaço de concretização da felicidade.

3.1 Do concubinato às relações paralelas

A diversidade familiar tem sido construída em detrimento da ideologia da família patriarcal, a qual tinha como verdadeiros “standards” a monogamia e a centralização da figura paterna e patrimonial. Essa família do passado não se preocupava com o afeto e a felicidade, noções extremamente caras à nossa sociedade factual moderna. Assim, com os avanços constitucionalmente registrados na Carta Política de 1988, os vínculos afetivos têm se reorganizado, no seio da sociedade, buscando a devida proteção legal que merecem, com o viso de não subsistirem à margem da lei.

Contudo, as ortodoxias civilistas têm resistido, frente ao avanço das múltiplas formas de família. Como exemplo pode ser citado o concubinato, termo utilizado de forma pejorativa para designar aqueles núcleos de pessoas que pretendessem seguir um modelo diferente do monogâmico, pautado no casamento. Nesse sentir, não só as relações paralelas foram incluídas neste rol espúrio, como também a união estável, que por muito tempo figurou como forma de concubinato, eis que atentava contra o modelo sagrado familiar.

Nesse ponto percebe-se a acidez do tema, pois, ainda vige na sociedade brasileira um modelo de família tido como correto, mesmo que, ele já tenha sido flexibilizado pela Carta Maior. O seu maior expoente é o Código Civil, que traz como obstáculo para o casamento, a existência de um anterior àquele. Assim, o artigo 1.521 do CC, bem como o artigo 1.727, CC⁷ (de forma mais evidente) obstaculizam as

⁷ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

relações eventuais entre pessoas que já tenham vinculação familiar em curso com outras, por assim dizer, que estejam na constância de um casamento ou união estável.

Outra demonstração de punição às relações concubinárias pode ser vislumbrada por meio da proibição à bigamia, que está capitulada no artigo 235 do Código Penal⁸, de forma a valorizar a cultura monogâmica. Contudo, a sua rigidez não tem se sustentado, ao mesmo tempo em que as relações conjugais foram flexibilizadas, bem como tem sido possível a aceitação das relações heterodoxas. Como exemplo, pode ser citado a descriminalização do adultério⁹ e a emenda do divórcio¹⁰, os quais buscavam tutelar a organização jurídica da família e do casamento, e, sobretudo, a permanência monogâmica.

Acrescente-se que as relações concubinárias são um fenômeno com origens sociais. Elas tiveram como expoente a independência feminina e as transformações do século XIX. Tais marcos foram importantes para a constituição das uniões de fato, posto que o casamento era solenidade cara a ser celebrada e com repercussões jurídicas ainda mais onerosas, se não fossem cumpridos os seus ditames, a exemplo do dever de fidelidade e a prestação alimentícia. Portanto, tornou-se comum a união entre pessoas, que optavam por não se casar naquele momento, mas que conclamavam por proteção jurídica legal, buscando sair da margem da lei.

Ainda sobre a independência feminina, é importante aduzir que ela é incompatível como o modelo patriarcal, e, portanto, monogâmico. Isso pode ser percebido, a partir do momento em que houve a disputa entre mulher e homem para o papel de provedor da família. Nesse ponto, a figura do homem imponente, dominador e que exercia o poder foi mitigada, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, mudança que refletiu no volume das famílias. Assim, passou-se a valorizar a igualdade de direitos e deveres, possibilitando o desenvolvimento da sociedade de fato como entidade familiar.

Nesse cenário, faz-se necessária a diferenciação entre os tipos de concubinatos, eis que nem todos estão, atualmente, à margem da lei. Mesmo diante dos avanços constitucionais, o art. 226 da Constituição Federal de 1988¹¹, apenas

⁸ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁹ Lei 11.106/2005.

¹⁰ Emenda Constitucional Nº 66 de 13 de Julho de 2010.

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

consagrou como família, três entidades: o casamento, a união estável e a família monoparental. Dessa maneira, a união estável deixou de ser considerada espúria, passando a receber proteção legal da ordem superior jurídica, ainda que, doutrinariamente, seja um dos tipos de concubinatos.

A outra faceta do concubinato consubstancia-se nas relações paralelas. Elas não possuem, ainda, proteção dentro da ordem legal, eis que existe obstáculo ao seu reconhecimento, valorizando um modelo tradicional de família. Contudo, no mundo dos fatos, elas são reconhecidamente notórias, de forma que os tribunais vêm acolhendo como família tais núcleos, ainda que de forma tímida. Ademais, negar a existência e proteção jurídica às evoluções sociais que a sociedade perpassa é um retrocesso, que não se pode apadrinhar. Forte no exposto, passa-se a analisar mais detidamente a classificação do concubinato, tanto o puro quanto o impuro.

O termo concubinato puro está intrinsecamente ligado à figura da união estável. Como já abordado, nem sempre tal entidade familiar possuiu reconhecimento jurídico. Exemplo disso, é o fato de que o Código Civil de 1916 não dedicava uma parte específica à união estável, eis que não se tratava de família. Em contrapartida, a atual norma civilista possui regramento específico para tal instituto, disposto nos artigos 1723 a 1727. Assim, conforme o Código anterior, as relações que não fossem seladas por meio do casamento, eram tratadas como concubinatos.

O modelo de relação concubinária, portanto, não estava protegido pelo Direito de Família, sendo regulamentado pelo Direito das Obrigações. É importante que se vislumbre que tal modo de pensar vige atualmente, eis que qualquer relação que fuja ao ideal consagrado de família, em tese, deverá ser regulamentada pelo direito obrigacional. Em outras palavras, as repercussões jurídicas para aquela entidade familiar, não serão automáticas e um fim nelas mesmas. Pelo contrário, cada ente que compunha aquele núcleo, e, que requeira referido direito deverá comprovar a sua participação na construção do que se busca, por meio do esforço comum.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 reconheceram a união estável como família, garantindo, assim, proteção jurídica. Em apertada síntese, a união estável é a união entre duas pessoas, que possuam aparência de casamento, e que cumpram os requisitos constantes no artigo 1.723 do CC/2002¹², quais sejam: a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Ademais, a atual regra civilista não estabelece um prazo mínimo, a fim de garantir o reconhecimento de tal relação. É importante ressaltar que tais requisitos ultrapassam a mera tentativa de regular o instituto doutrinariamente, posto serem indispensáveis para a configuração de tal entidade familiar, no âmbito jurisprudencial, senão vejamos:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. **A união estável assemelha-se a um casamento de fato e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, que, no caso, não restou comprovada. Recurso desprovido.** (TJ-RS - AC: 70079773164 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019) [grifos nossos].

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS - NAMORO QUALIFICADO. 1) Para que haja o reconhecimento da união estável entre as partes faz-se necessária a comprovação da existência de *affectio maritalis*, isto é, **a vontade de constituir família, o que, in casu, não ocorreu, tratando-se apenas de mero namoro qualificado.** 2) **Diante da inexistência de união estável, não há que se falar em partilha de bens.** 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00246076020168030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Tribunal) [grifos nossos].

As decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Amapá são de grande valia para a percepção da importância dos requisitos necessários à configuração da união estável. Embora tal relação seja atualmente reconhecida, o seu enquadramento, a depender do caso concreto, poderá variar substancialmente, inclusive, para a sua não caracterização, posto que a solenidade a ser cumprida

¹² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

nesta forma de família, diz respeito à observância dos requisitos da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, constantes no artigo 1.723 do CC/2002. É importante que se perceba que, a nível jurisprudencial, os casos são múltiplos, não se restringindo apenas ao namoro qualificado (namoro longo, sem a presença dos requisitos familiares), mas também para aqueles que não participam da vida cotidiana um do outro, por exemplo.

No que se refere aos requisitos constantes no art. 1.723, *caput*, do CC/2002 é necessário fazer alguns apontamentos mais restritivos. Quanto à convivência pública, entende-se como aquela que os parceiros são identificados socialmente como se casados fossem, de forma pública. A continuidade demonstra o propósito de constituir família, afastando qualquer ideia de união efêmera e transitória. Tal requisito demonstra a estabilidade da relação, se comparada com os frequentes rompimentos que a sociedade moderna vive.

Outrossim, como inexiste uma duração mínima para a caracterização de tal entidade familiar, como outrora – duração mínima de cinco anos, exigida pela Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994, a qual foi derrogada pela Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 – os tribunais passaram a valorar o critério da estabilidade como *standard* para o reconhecimento da união estável, segundo Madaleno (2003?, n.p.) e conforme a jurisprudência, senão vejamos:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. FAMÍLIA CONVIVENCIAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO DA RELAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO COMPANHEIRO CASADO. IRRELEVÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA E DA NÃO CONSTRUÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Para que a relação afetiva entre duas pessoas se caracterize como união estável é imprescindível que seja pública, duradoura, contínua e exclusiva, que tenha como objetivo a constituição de uma família e que os companheiros não sejam impedidos para o casamento. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil. 2. Embora seja necessário que a união seja duradoura, é suficiente que se constate a estabilidade da relação, não se exigindo um tempo mínimo de duração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A existência de casamento válido não constitui óbice ao reconhecimento da união estável se o companheiro casado estiver separado de fato. Inteligência do § 1º do art. 1.723 do Código Civil. 4. A dependência econômica de um dos companheiros não é requisito para configuração da união estável, assim como é

irrelevante a constituição de patrimônio comum, questão relacionada a eventual partilha dos bens. 5. O deferimento da gratuidade da justiça em sede (TJ-PB 00039552720148150011 0003955-27.2014.815.0011, Relator: DO DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2016, 4A CIVEL) [grifos nossos].

Por último, o objetivo de constituir família. Ele vai além da união de corpos, uma vez que objetiva uma associação entre o casal com propósitos, direitos, obrigações e fins comuns. Tal requisito é importante porque representa o limite tênue entre um namoro qualificado e uma união estável, em que nesta existe o *affectio maritalis*, o qual possui o condão de descharacterizar a relação de união estável, quando não houver essa intenção, conforme já fora apresentado pela jurisprudência supramencionada.

Destaque-se a consideração feita por Tartuce (2017, p. 199), em relação à ausência de formalização da união estável para que ela possa ser configurada, seja pela desnecessidade de escrituração pública ou de uma decisão judicial de reconhecimento.

Por outro ângulo, e, a fim de demonstrar as peculiaridades deste modelo de família, Madaleno (2003?, n.p.) revela a preferência do legislador pelo casamento civil, uma vez que ele facilitou a conversão da união estável em casamento. Isso pode ser vislumbrado por meio do dispositivo constante no artigo 226, §3º da CF/88, cuja redação foi reeditada, conforme o art. 1.726 do CC/2002. Por fim, é importante perceber a atitude implícita do legislador em reafirmar o modelo monogâmico, fruto da realidade social na qual estavam inseridos.

Acrescente-se, ainda, a vedação à constituição de uma união estável, quando um dos parceiros mantiver casamento em curso, por exemplo, ou qualquer dos impedimentos listados no artigo 1.521 do CC/2002. O impedimento referente à constituição de união estável com pessoa casada está estampado no artigo 1.723, §1º do CC/2002¹³, e ele se apoia na exegese do artigo 1.521¹⁴ do mesmo diploma legal,

¹³ § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

¹⁴ Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;

com exceção para as pessoas casadas que se acharem separadas de fato ou judicialmente. Nessa mesma linha dispõe a jurisprudência, conforme pode ser percebido pelo arresto infra mencionado, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FATOS IMPEDITIVOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO. NÃO DEMONSTRADOS. PROVAS QUANTO AOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA 1. Na esteira do texto constitucional, o atual Código Civil reconhece a união estável como entidade familiar, definindo-a como "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723, CC/02). 2. Segundo dispõe o artigo 1.723, § 1º do Código Civil, não há impedimento para se constituir a união estável, quando restar comprovado a separação de fato ou judicial do companheiro (a). 3. **Não havendo nos autos provas capazes de ensejar o reconhecimento de união matrimonial entre a ex esposa e o de cujos após a ação de divórcio, não há que se falar em impedimento para o reconhecimento de união estável do ex cônjuge separado.** 4. **Diante da demonstração, no caso concreto, da existência de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus, deve ser reconhecida a união estável havida entre ambos.** 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20140910224920 - Segredo de Justiça 0022072-94.2014.8.07.0009, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/06/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2017. Pág.: 338-341) [grifos nossos].

É importante perceber que a norma estampada no art. 1.723, §1º do CC/2002 decorre da tradição da família ocidental, a qual traz em seu bojo o casamento monogâmico. Por sua vez, ele reprime a ideia da bigamia (capitulada no artigo 235 do Código Penal), ao tempo em que valoriza o ideal de fidelidade, inerente à figura não só do casamento, mas da união estável. Isso pode extraído do próprio regramento constante no artigo 1.724 do CC/2002¹⁵, o qual cria diretrizes a serem seguidas por aqueles que almejam construir uma relação livre e imaculada.

Embora o termo separado judicialmente ou extrajudicialmente esteja em desuso, pós EC nº 66/2010 (Emenda do Divórcio), o regramento veio oportunizar que aqueles que não se divorciaram materialmente pudessem constituir novo vínculo. É relevante que sejam observados sempre os requisitos ensejadores para que se

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

¹⁵ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

constitua a união estável, consubstanciados no art. 1.723 do CC/2002. Em outras palavras, tais requisitos devem se apresentar cumulativamente ao impedimento disposto no §1º, a fim de que possa ser reconhecida a união estável.

No que tange à apreciação de eventuais demandas envolvendo o reconhecimento ou dissolução da união estável, a competência caberá à Vara de Família. Nessa mesma esteira, as regras especiais para tais tipos de ações estão dispostas no Código de Processo Civil de 2015, no capítulo referente às ações de família. Assim, devido ao reconhecimento constitucional, bem como da norma civilista para a união estável enquanto família, é que tem sido viável as repercussões jurídicas para tal entidade familiar, ainda que seja denominada algumas vezes, no âmbito doutrinário como concubinato puro.

É importante destacar que o termo supramencionado não guarda relação com a classificação feita anteriormente para determinado tipo de núcleo familiar, tido como espúrio. Aliás, a denominação concubinato é incabível de ser aplicada, em conformidade com a ordem jurídica atual, mesmo quando se tratar da modalidade impura, a seguir tratada. Isso implicaria em discriminar os filhos havidos fora do casamento, o que não é admissível, conforme o regramento constante no artigo 227, §6º da CF/88¹⁶.

No que se refere ao concubinato impuro, Tartuce (2017, p. 206) preleciona da seguinte forma:

Trata-se da convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável, como é o caso da pessoa casada não separada de fato, extrajudicialmente ou judicialmente, que convive com outra. Imagine-se o caso do sujeito casado que tem uma amante, havendo aqui um concubinato impuro, ou concubinato em sentido estrito (*stricto sensu*).

Acerca do contexto histórico-narrativo, bem como da nomenclatura que originou tal união, Dias (2016, p. 213) assim a resumiu, merecendo destaque tais lições, uma vez que ela representa importante pesquisadora no âmbito das heterodoxias legislativas no campo do direito de família, conforme pode ser percebido pela transcrição abaixo:

A origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que sempre existiu. Não adianta determinação legal que

¹⁶ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. **Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista.** Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. **É o que se chama de famílias simultâneas.** Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita. Os filhos se conhecem e as mulheres sabem da existência da outra. **No fim um arranjo que satisfaz a todos.** A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade. [grifos nossos].

O conceito acima assinalado é fruto de uma legislação que ainda cultiva a família como um núcleo econômico e reprodutivo. É importante perceber que tal paradigma encontra-se em desacordo com a sociedade atual, a qual se alinha a ideais mais amplos como o da realização social, afeto e felicidade. Em outras palavras, a perspectiva das famílias têm levado em consideração o afeto como mote da realização pessoal.

Nessa esteira, o Direito das Famílias tem enfrentado diversas situações novas, as quais têm se descortinado, diante de um cenário plúrimo. Assim, restou ao operador do direito buscar o Poder Judiciário, a fim de resolver as demandas concretas que se apresentavam, ao mesmo tempo em que a legislação não se encontrava uníssona, íntegra e atual à necessidade factual social. De outro modo, é o judiciário que tem compelido as mudanças mais abruptas na ordem do direito de família, no sentido da busca pela felicidade. É importante ressaltar que mais do que uma mudança legislativa, é necessário que se modifiquem as mentes e os corações daqueles que julgam a vida das pessoas.

Ainda sobre esse ideal de busca pela felicidade, é que se desenvolvem novos arranjos familiares. Isso decorre de um processo gradual e lento, pelo qual entidades familiares, outrora à margem da proteção jurídica, passaram, a exemplo das uniões estáveis e as uniões homoafetivas. Nesse ponto merece destaque, o importante manifesto reverberado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto, no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, em que foram reconhecidas as mesmas regras

e consequências da união estável heteroafetiva aos casais homoafetivos, com destaque para o significado de família, nos seguintes termos:

E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, **dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica.**" [grifos nossos].

Com base no manifesto do ministro, depreende-se que, como a Carta Maior não fixou à família significado rígido, não há como a sociedade negar a existência a uma realidade evidente. Afinal, a família moderna serve de espaço para a realização pessoal, sobretudo, para a promoção da dignidade dos que convivem naquele *locus*, não se podendo negar que a família é, acima de tudo, o LAR – Lugar de Afeto e Respeito, expressão cunhada por Rodrigo da Cunha e Maria Berenice Dias.

Contudo, o impedimento à concomitância de entidades familiares ainda é o que vige, de forma majoritária. A questão é deveras polêmica, principalmente, quando a relação simultânea cumpre os requisitos que definem uma união estável, como a convivência pública, contínua e duradoura. Acontece que, por vezes, tais requisitos acabam por não serem válidos, quando cotejados com a monogamia, uma vez que ela é considerada como ordenadora da família.

Acerca da monogamia, Dias (2016, p. 44) proporciona importante reflexão ao adotar tal regra, em detrimento das relações simultâneas, nos seguintes termos:

Ainda se esforça o legislador em não emprestar efeitos jurídicos às relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, chamando-as de concubinato (CC 1.727). No entanto, **pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos.** Por exemplo, **quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um - ou, pior, a ambos os relacionamentos -, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel.** Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. **Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana.** [grifos nossos].

É fulcral perceber que a adoção da monogamia como paradigma, nos casos em que envolverem as relações paralelas cria uma fragilidade na ordem jurídica. Isso

pode ser percebido por meio da permissão ao enriquecimento ilícito, o que é rechaçado pelo ordenamento atual. Em outras palavras, o que se pretender afirmar é que, aquele que mantém múltiplos relacionamentos (aliados ao não reconhecimento de um deles, fundado na monogamia), acabará por se isentar de qualquer responsabilidade para/com o companheiro decorrente de uma união paralela, implicando, assim, no enriquecimento sem causa, o qual é vedado pela ordem jurídica.

Além do enriquecimento sem causa, a infidelidade é violada. Neste ponto pode ser percebido o quanto frágil é sustentar a monogamia, a fim de ocultar as relações paralelas, eis que a pessoa que possui relação dúplice, e que portanto, viola os deveres do casamento, não sofrerá nenhuma consequência jurídica. Enquanto que, a outra pessoa, que possuía uma relação contrária à monogamia não possuirá proteção legal, por uma questão de manutenção do sistema monogâmico vigente.

Um importante questionamento que se faz, acerca da monogamia, é se seria possível o desenvolvimento de duas relações familiares, ou, por assim dizer, o amor por duas diferentes pessoas ao mesmo tempo. Ao se questionar sobre a instigante questão levantada pelo doutrinador Pablo Stolze - Você seria capaz de amar duas pessoas ao mesmo tempo? (GAGLIANO, 2017, p. 540) – Dias (2016, p. 213) afirmou ser possível, afinal, ama-se muitas pessoas, dentre eles: pais, filhos, amigos, etc. Mas quando se questionasse sobre o vínculo afetivo-sexual simultâneo, a negativa preponderava.

A doutrina diverge entre si, no que tange ao reconhecimento de tal vínculo jurídico, a exemplo do autor Viana (1999, *apud* MADALENO, 2018, p. 55) o qual vai contra o concubinato, eis que inadmissível com os ideais de estabilidade e permanência, ao passo que afirma as seguintes lições, *in verbis*:

O contingente moral que a união estável exige, pois o que se tem é uma aparência de casamento, os deveres que dela promanam, a sua relevância como forma de constituir uma família, todos esses fatores autorizam dizer que o concubinato múltiplo jamais poderá gerar efeitos, não merecendo a tutela da legislação especial.

No sentido oposto ao de Viana seguiram uma série de outros autores, do âmbito do direito de família, dentre os quais podemos citar a autora Hironaka (2014, p. 57) que lecionou da seguinte forma, a favor das famílias paralelas:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. **O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não**

Ihe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. **À inércia do Poder Legislativo tem sido oposta um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.** [grifos nossos].

A divergência em relação à temática não se restringe apenas ao âmbito doutrinário, mas, principalmente, ao âmbito jurisprudencial, o qual é responsável pela mudança de perspectiva no que tange à disciplina referente às famílias paralelas, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÃO ROMPIDA POR DISTRATO. DIREITOS PATRIMONIAIS JÁ GARANTIDOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO DE CUJUS. INVIALIDADE DE SE RECONHECER UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. 1. O reconhecimento da união estável, como entidade familiar sujeita a proteção estatal, condiciona-se à comprovação de certos requisitos, tais como a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas não impedidas de casar, bem como à verificação do objetivo de constituir família (ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal). 2. Reconhecida, no bojo da própria sentença censurada, a união estável entre o de cuius e terceira pessoa que deduziu a pretensão em processo julgado simultaneamente, e rejeitada a pretensão declaratória deduzida pela apelante (mesmo período e mesmo consorte), a reversão do julgamento, em favor desta, só terá lugar, se desqualificada a affectio maritallis do vínculo já reconhecido, por meio de prova robusta em sentido contrário, a ser produzida pela recorrente, posto que ordenamento jurídico pátrio não admite uniões estáveis paralelas ou simultâneas. 2. Ainda que, em época remota, a apelante e o de cuius tenham convivido em união estável, tendo sido esta relação expressamente dissolvida por instrumento particular firmado por ambos, eventual existência de um novo vínculo, em período posterior, entre os mesmos consortes, para ser reconhecido em juízo, deve ser objeto de prova específica, a ser produzida por aquele que pretende a declaração. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. 3. A verificação de possível convivência próxima entre duas pessoas, fincada no princípio da solidariedade, e eventualmente capaz de gerar dependência econômica, não faz configurar, por si só, a affectio maritallis. Apelação desprovida. (TJ-GO - APL: 02642412920158090072, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 17/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2019) [grifos nossos].

O julgado reafirma a norma constante no artigo 1.727 do CC/2002, a qual caracteriza a relação concubinária. Segundo tal dispositivo, as relações não eventuais

entre homens e mulheres, que forem impedidos de casar, constituirão concubinato. Assim, eventuais uniões paralelas não poderão ser reconhecidas, salvo se demonstrado que o vínculo já reconhecido se desfez. Em outras palavras, é necessário que deixe de existir o *affectio maritalis*, elemento subjetivo que importa no ânimo de viver conjuntamente. É importante ressaltar que as dificuldades enfrentadas para a comprovação da inexistência de tal elemento subjetivo têm sido enfrentadas pelos Tribunais, de modo a permitir que a instrução probatória da ruptura seja guiada por meio dos depoimentos de testemunhas.

Por outro ângulo, a jurisprudência reconhece em sentido diverso, proporcionando um contexto de instabilidade às partes que necessitem ingressar perante o Poder Judiciário para resolver questões dessa natureza, o que faz com que o tema seja deveras tênue, eis que não existe pacificação sobre tal questão. A seguir alguns julgados que validam as uniões paralelas, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DUPLICIDADE DE UNIÕES. DIVISÃO COM AMBAS AS COMPANHEIRAS. - A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o "de cuius", bem como a dele com outra companheira - **Os bens adquiridos na constância da união dúplice devem ser partilhados entre a esposa, a companheira e o "de cuius".** (TJ-MG - AC: 10024131197246001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018) [grifos nossos].

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. **Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito.** 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. **N numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo**

de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. **Meação que se transmuda em "triação"**, pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013) [grifos nossos].

Depreende-se dos julgados que o “*de cuius*” mantinha relação triangular com duas pessoas, ao tempo em que, preenchia em ambos os núcleos, o papel de companheiro e de provedor. É importante ressaltar que, dentro de um contexto multifacetário, não existe razão para se negar direitos àqueles que mantinham uma relação afetiva ostensiva, e, sobretudo, duradoura. Assim, de forma acertada, o Judiciário garantiu a divisão entre os envolvidos, utilizando o termo “triação”, em detrimento da “meação”, sendo esta a divisão entre os cônjuges, enquanto aquela se refere a uma união dúplice, em que o patrimônio é dividido entre *de cuius*, esposa e companheira.

A referida divisão é comumente aplicada no âmbito cível, para fins de divisão de patrimônio, quando o caso versar sobre sucessão hereditária. Neste ponto uma ressalva merece ser feita, uma vez que, o objeto da divisão do patrimônio se restringe àquele adquirido no período de convivência comum das uniões. Em outros termos, o patrimônio adquirido antes da relação paralela não fará jus ao objeto da sucessão, e, portanto, não será intento de disputa judiciária.

Por fim, percebe-se que a acidez do tema advém da cultura monogâmica. Ela fora endossada pelo sistema civilista, o qual tem criado uma série de obstáculos legais para o desenvolvimento das uniões paralelas. Contudo, dentro de um contexto social plural, tais regramentos não podem mais se sustentar, sendo necessária a flexibilização deles, ao passo em que o Judiciário tem sido pioneiro nesse intento. Dessa forma, as controvérsias têm sido resolvidas no âmbito jurisprudencial, em que as dificuldades e divergências são evidentes, razão pela qual, o embasamento principiológico se torna esclarecedor, o qual será tratado no tópico a seguir, a fim de colmatar as lacunas sobre a temática.

3.2 Da principiologia aplicada às relações paralelas

Sabe-se que o Direito nasceu com a intenção de pacificar os litígios que se apresentam, dentro de uma sociedade plural e diversificada. Contudo, nem sempre ele consegue abranger todas as situações fáticas que se apresentam, uma vez que a

mutabilidade social é abrupta, acabando por tal realidade anteceder o direito. Em outras palavras, o regramento legal, constantemente, torna-se obsoleto, frente aos anseios sociais, restando, pois, ao Judiciário dar a determinada roupagem que aquela situação nova requer.

Ainda sobre as realidades dinâmicas que se apresentam, é importante ressaltar que a ausência de previsão normativa, não significa inexistência de um direito. Tal entendimento foi pacificado por meio do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁷. Em tal dispositivo, consta como instrumento capaz de sanar a omissão legislativa, a aplicação dos princípios, pelo juiz. Em resumo, quando houver lacunas legislativas – omissões, o juiz poderá colmatá-las por meio de diversos instrumentos, dentre eles os princípios.

Dentro de uma classificação jurídica, os princípios são espécies do gênero normas, juntamente com as regras. Diferentemente destas, eles possuem um grau de generalidade e abstração elevados, precisando de um sujeito para aplicá-lo ao caso concreto, fazendo a devida ponderação e sopesamento. Em contrapartida, as regras possuem alto grau de especificidade, podendo ser aplicadas de plano ao caso concreto. É inegável a funcionalidade principiológica, principalmente, no âmbito do direito das famílias, eis que ele serve para aferir a validade de toda e qualquer norma jurídica, proibindo o retrocesso social, como garantia constitucional.

Continuamente, os princípios constitucionais não se confundem com os princípios gerais de direito. Enquanto estes são invocados na omissão do legislador, aqueles estão no vértice do sistema, de forma que eles são os primordiais em qualquer leitura interpretativa do direito. Nesse ponto, merece destaque as observações feitas por Dias (2016, p. 40) ao enfrentar o tema relativo ao princípios constitucionais, aduzindo o que segue:

[...] Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de **força supletiva**. Adquiriram **eficácia imediata** e aderiram ao sistema positivo. Compõe nova base axiológica, tendo abandonado o estado de virtualidade a que sempre foram relegados.

Antes de adentrar especificamente nos princípios que guiam o Direito das Famílias, relativos às uniões paralelas, alguns apontamentos precisam ser feitos

¹⁷ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

acerca da monogamia. É bastante debatido se a monogamia funciona como valor moral ou princípio. Acerca de tal debate, as ponderações feitas por Dias (2016, p. 45) são fulcrais para que se possa entender os seus impactos, tanto no plano fático como jurídico. Segundo ela, possibilitar status de princípio à monogamia garantirá resultados desastrosos, posto que acabará permitindo o enriquecimento ilícito, e tornando impune qualquer senso de responsabilidade para com o outro parceiro, o que resultaria em uma quadro de afronta à ética, bem como ao dogma da dignidade da pessoa humana.

Continuamente, a monogamia não fora contemplada na Constituição Federal de 1988. Aliás, ela teve sua mitigação, ao ser reconhecido o direito à não discriminação entre os filhos, independentemente da sua origem. Em outras palavras, a igualdade entre os filhos foi declarada, por meio do art. 227, §6º da CF/88, impedindo qualquer ato discriminatório, no que tange à prole. Há de ser ressaltado que a monogamia representa um trunfo da propriedade privada para proteção do patrimônio e de questões sucessórias. Assim, ela insere-se em um sistema de regras morais.

No que concerne ao tema em análise, Paulo Lôbo (2018, p.82) destacou como importantes princípios do direito de família, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como fundamentais; assim como, a igualdade, liberdade, responsabilidade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança, como princípios gerais. Haja vista a sua intenção principiológica, tais mandamentos otimizadores constitucionais têm sido responsáveis por colmatar as lacunas deixadas pela legislação civil, no que se refere à regulamentação das famílias, seja de forma direta ou indireta.

Acrescente-se, ainda, antes de adentrar aos princípios destacados por Paulo Lôbo, o da boa-fé objetiva. Ele advém de um modelo de conduta ético, que pressupõe a honestidade e a lealdade. Aliás, é por meio dele que casamentos nulos ou anuláveis têm produzido efeitos jurídicos, quando contraídos de boa-fé¹⁸, por um dos cônjuges – o que é chamado pela doutrina de casamento putativo. Tal adendo torna-se relevante, uma vez que a jurisprudência apresenta traços no sentido de reconhecer o direito ao rateio da pensão por morte, quando presente a boa-fé objetiva, nas relações

¹⁸ Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

simultâneas. Isso, contudo, não se alinha ao interesse deste trabalho, uma vez que ele pretende demonstrar que tais entidades familiares possuem este direito, independentemente da presença de boa-fé objetiva.

A proteção pessoal dos membros das entidades familiares perpassa primeiramente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Este está previsto no art. 1º, III da CF/88 como fundamento da Nova República Federativa. É por meio dele que os demais princípios se desvelam, eis que a dignidade da pessoa humana é um macroprincípio, que garante o mínimo existencial para cada ser humano. Acerca de tal princípio, Brasileiro (2019, p.75) assim dispõe sobre a sua inserção como norma constitucional:

A inserção da dignidade da pessoa humana na norma constitucional representa uma mudança de paradigma ao assegurar como prioridade o bem estar das pessoas. Essa regra tem em vista a não instrumentalização do ser humano, para distanciá-lo da coisificação, como já ocorreu quando, por exemplo, as crianças e mulheres eram vistas como res.

Nesse contexto, a pessoa humana foi valorizada, em detrimento da despatrimonialização dos institutos jurídicos, com o viso de proteger o indivíduo e a sua realização pessoal. A seleção de modelos de família como lícitos criaria uma hierarquia no Direito das Famílias, o que é vedado juridicamente. Assim, ao analisar esse modelo mais plástico de família, o Judiciário precisa vislumbrar tal núcleo como espaço de realização pessoal, em que todas as pessoas devem estar protegidas da discriminação, não havendo que se falar em violação da moral monogâmica, sob pena de decidir de forma reducionista e excludente, o que vai de encontro ao mote da dignidade humana. Acrescente-se, ainda, que a negativa de reconhecimento a tais relações impacta diretamente na concessão do mínimo existencial, assegurado pela dignidade humana.

O princípio da solidariedade como dever jurídico de apoio familiar tem sua expressão máxima na Carta Magna no art. 3º, inciso I¹⁹. Além dele, o ordenamento jurídico consagra tal princípio em outras oportunidades, como quando ele estabelece

¹⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

ao casamento a plena comunhão de vida²⁰, a obrigação alimentar²¹, sendo esta justificativa ao dever de assistência. É por meio deste princípio que se busca o tratamento igualitário e assistencial a todos, com o viso de diminuir as diferenças sociais. É necessário que se faça um adendo nesse ponto, eis que esse princípio, juntamente com o da dignidade da pessoa humana são os responsáveis por decisões favoráveis, no que tange ao objeto deste trabalho, uma vez que a pensão por morte, como benefício previdenciário, visa assegurar condições mínimas de subsistência e de amparo àqueles que eram dependentes do *de cujus*.

É por meio deles que o cenário relativo aos rateios de pensão por morte entre esposa e concubina têm se alterado. Isso tem sido possível porque a sistemática previdenciária prima pela necessidade e a dependência econômica, as quais estão intrinsecamente ligados à figura da solidariedade familiar, em detrimento da exacerbação da moralidade.

Ultrapassados os princípios fundamentais do Direito das Famílias, passa-se agora para a análise dos princípios gerais. O primeiro a ser apresentado é o da Igualdade, que está estampado no artigo 5º, caput da CF/88²². Esse ideal está intrinsecamente ligado à ideia de justiça, subdividindo-se em igualdade formal e material. Esta se trata da expressão máxima da célebre frase de Rui Barbosa, ao sacralizar que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Enquanto que a igualdade formal diz respeito à disposição de tal direito na lei. Assim, a lei não deve ser aplicada de modo a gerar desigualdades, afinal, tal diretriz vincula o intérprete, o seu julgador, bem como as partes que estiverem demandando judicialmente.

As maiores expressões de tal princípio foram a promoção da igualdade entre homens e mulheres e o reconhecimento da não discriminação entre os filhos. Tais mudanças foram importantes para garantir visibilidade às uniões paralelas, eis que a monogamia servia como instrumento de afirmação masculina, e, ao tempo em que os

²⁰ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges

²¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

direitos entre homens e mulheres são equiparados, o sistema monogâmico perde forças. No mesmo sentido, a não discriminação entre os filhos, direito no qual se revela não apenas a igualdade, mas também a dignidade humana, eis que oferece tutela à prole diversa da concebida tradicionalmente, dentro de um sistema monogâmico.

Ademais, a expressão máxima de igualdade no direito das famílias só será irreparável quando não houver a hierarquização entre tais núcleos. O tratamento deve se dar sem a presença de restrições e exclusões de entidades, que não constem, expressamente, no rol do art. 226 da CF/88, mas que sejam de reconhecimento fático incontestável. Assim, mesmo não se enquadrando nos padrões do regramento civilista vigente, uma interpretação pautada na igualdade garante o reconhecimento a tais famílias sem regras de exclusão, haja vista que o tratamento excludente retira a igualdade, e, portanto, a dignidade.

Continuamente, o princípio da liberdade está intrinsecamente ligado ao da igualdade, eis que garantem a expressão da dignidade da pessoa humana. Em outros termos, sem a igualdade, não haverá como se falar em liberdade de escolhas, e, portanto, as decisões tomadas não advirão de um ato de realização pessoal, mas de uma imposição, o que não pode ocorrer por parte do Estado, no que concerne ao modelo familiar a ser formado. Além disso, a liberdade está prevista no art. 5º, caput da CF/88, com relevância ao tema em análise, conforme pode ser aferida pelas lições de Brasileiro (2019, p. 83), *in verbis*:

O conceito de liberdade, intrinsecamente ligado aos ideais de pluralidade e dignidade, é também de enorme importância para o tema em análise, por dois caminhos centrais. Primeiramente, porque a garantia da liberdade, tanto para realização pessoal, quanto para formação de família, conduz à legitimação das entidades formadas pela afetividade, ostensibilidade e estabilidade, ainda que não estejam formalmente previstas e nominadas na Constituição Federal. E, em segundo plano, porque o Brasil não possui um sistema jurídico que obrigue as pessoas a permanecerem em relações a que não pretendam mais.

Nesse contexto, percebe-se que a liberdade garante mais do que a realização pessoal; ela possibilita o direito a decisões negativas. Nessa esteira, ela está vinculada à ideia da autonomia privada, uma vez que a família é formada livremente por pessoas, dentro de um contexto de afetividade, estabilidade e durabilidade. Assim, não há que se falar em hierarquia entre as famílias, sob pena de mitigar a liberdade dos indivíduos no que tange à escolha do núcleo que lhe proporciona felicidade.

A afetividade é o princípio que norteia, atualmente, o Direito das Famílias. Ele está ligado à ideia de felicidade e de realização pessoal, e, mesmo não estando expressamente previsto na Constituição, ele serve para embasar as decisões favoráveis ao rateio da pensão por morte. Isso decorre da proteção constitucional edificada à família eudemonista, em que o núcleo familiar que se apresenta ultrapassa os limites biológicos e sanguíneos, sendo expressão de afeto e de solidariedade que derivam da convivência familiar.

Ademais, podem ser citados alguns dispositivos que consubstanciam as funções afetivas da família como expressão de felicidade, a exemplo da comunhão plena de vida no casamento, a igualdade de direito entre os filhos, o direito aos casais homoafetivos, o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva. Dentre todos, a Emenda do Divórcio (Emenda Constitucional Nº 66 de 13 de Julho de 2010) teve papel significativo para a expressão do princípio da afetividade, eis que facilitou o rompimento do vínculo jurídico, quando não houvesse mais felicidade.

A consequência do novo status que a família moderna possui, ou seja, ela almeja a felicidade, é o dever de responsabilidade para as proteções pessoais. Nesse sentido, o princípio da responsabilidade surge como elemento estruturante das famílias simultâneas, afinal, para toda liberdade compreende um senso de responsabilidade. Exemplos de responsabilidade podem ser extraídos da Carta Maior, ao se abordar sobre o dever do Estado de dar assistência a cada membro da família²³, o dever da sociedade, Estado e família para com o desenvolvimento da criança e do adolescente²⁴, o dever recíproco entre pais e filhos²⁵, dentre outros. Resta claro que a Constituição embasou o dever de responsabilidade, a fim de expressão da dignidade humana, uma vez que faz parte do mínimo existencial capaz de proporcionar o sentimento de realização pessoal.

Acrescente-se, neste ponto, que ao Estado cabe a regulamentação das famílias existentes, sejam elas reconhecidas ou não juridicamente. Por todo o exposto, foi possível perceber que o fundamento da dignidade da pessoa humana deve guiar o atendimento das pretensões envolvidas em cada caso concreto, com o viso de não

²³ Art. 226, §8º da CF/88

²⁴ Art. 227, CF/88

²⁵ Art. 229, CF /88

discriminar as famílias, respeitando, sobretudo, as suas diferenças e os esforços para todas detenham as mesmas garantias e direitos.

Nesse sentir, a responsabilidade é fulcral para o entendimento das famílias paralelas, como espaço de desenvolvimento do afeto e da realização pessoal de cada membro ali envolvido, não se podendo extinguir direitos, sejam patrimoniais, sucessórios ou assistenciais a tais núcleos, fundado em uma visão reducionista e excludente, em total dissonância à realidade plural existente. Assim, passa-se agora para a análise jurisprudencial, especificamente ao rateio da pensão por morte aos companheiros que possuam relações paralelas, a fim de aferir o posicionamento dos Tribunais pátrios sobre o caso em debate, ao mesmo tempo em que serão tecido comentários sobre cada julgado.

3.3 Da análise jurisprudencial

O direito ao rateio da pensão por morte aos companheiros decorrentes de uma união paralela não possui entendimento pacificado, seja a nível doutrinário, como fora exposto, seja a nível jurisprudencial, como será apresentado. Nesse sentir, a jurisprudência subdivide-se entre as concessivas ao rateio e as denegatórias de tal direito. Importante ressaltar que, a depender do Tribunal, o entendimento é mais flexível ou rígido, no que tange à exegese do reconhecimento às famílias paralelas, para fins previdenciários.

Os Tribunais Regionais Federais são onde reposam a maior concentração de decisões favoráveis aos deferimento da pensão à concubina, sendo o TRF da 4^a Região o seu maior expoente, o qual possui como jurisdição a região Sul (Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. **Incontestável a qualidade de segurado do instituidor da pensão, presumida a dependência econômica da esposa e demonstrada a união estável entre a concubina e o de cuius, deve ser rateado o benefício.** 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a constitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até

29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. 5. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário. (TRF4, AC 5047881-16.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 12/12/2017) [grifos nossos].

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ALZHEIMER. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÕES. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, sendo aplicáveis, no caso, as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. A doença de Alzheimer não afasta o caráter intuitivo da pessoa portadora da enfermidade, exigindo ainda maior intensidade dos laços familiares. A perda da memória recente não pode ser considerada ou interpretada como quebra do laço matrimonial e não equivale à separação de fato para fins jurídicos. Reconhecida a manutenção do casamento, é devida a pensão por morte à cônjuge. 3. A união estável se caracteriza por uma relação pública, duradoura e com o objetivo de constituir família. Demonstrada a união estável, é presumida a dependência econômica da dependente. 4. É possível o reconhecimento de união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal (STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013). Caso concreto em que a prova testemunhal, contudo, evidenciou situações contraditórias a exigir análise do conjunto probatório, confirmando, de todo modo, a caracterização da união estável. 5. **Admite-se o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união estável com pessoa casada. Precedentes.** 6. **Tendo em vista a coexistência das situações de fato, o rateio da pensão por morte é medida que se impõe, na medida em que presumida é a dependência econômica de ambas as beneficiárias.** (TRF-4 - AC: 50343713320174049999 5034371-33.2017.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2019, SEXTA TURMA) [grifos nossos].

É importante perceber que o reconhecimento da pensão por morte perpassa por uma questão ligada à matéria previdenciária e não civilista. Nesse contexto, o TRF da 4^a Região, de forma acertada, segue a sistemática da necessidade, em detrimento de uma lógica cunhada sobre a égide da moral monogâmica, que de maneira acirrada foca na sistemática jurídica técnica e constitucional que deve direcionar a matéria. Assim, a presença de uma relação duradoura, ostensiva e que, sobretudo, produza afeto, caracteriza família, e a sua dependência é capaz de ensejar a concessão da pensão por morte à companheira decorrente de uma união paralela. Destaca-se a

atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, haja vista que ele uniformizou as jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, demonstrando não estar estático ao tema, ao mesmo tempo em que conclama a mudança de paradigma do conceito de família, com claro impacto no âmbito previdenciário, o que trouxe indubitavelmente reflexos ao cenário nacional.

Todavia, nem todos os Tribunais Regionais Federais possuem visão uníssona, no que tange à concessão da pensão por morte à companheira, decorrente de uma união paralela, o que demonstra a complexidade do debate aqui oportunizado, ao tempo em que merece observância o princípio da segurança jurídica, uma vez que os TRFs não devem, dentro de uma ordem axiológica, decidir de forma desarmoniosa, conforme se percebe no julgado abaixo, em cotejo com o supramencionado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À FAMÍLIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCUBINATO. - Apelação Cível interposta por EUNICE NOGUEIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de companheira. - **Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitânciaria, é dizer, de simultaneidade de relação marital.** - A mulher que tem relação com homem casado, sem que este esteja separado de direito ou de fato da esposa, não é companheira, mas simples concubina, não possuindo, portanto, a condição de dependente previdenciária a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado. - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00007326620174029999 RJ 0000732-66.2017.4.02.9999, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 29/09/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) [grifos nossos].

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RELAÇÃO ESTÁVEL - NÃO RECONHECIDA - FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§ 4º) - Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340

do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes - Referido benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/1991, c/c 5º da Lei 13.135/2015), sendo seu valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, rateado em partes iguais entre os dependentes da mesma classe, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar - **Resta caracterizado caso de concubinato, considerando que nunca houve uma separação de fato, nem de direito entre o falecido e a esposa, e em consequência a relação da autora com falecido não tem a finalidade de constituição de uma família, não podendo ser reconhecida a sua condição como companheira do falecido. Não preenchidos os requisitos legais obrigatórios para concessão do referido benefício, tal como, o não reconhecimento da união estável** - Recurso da parte autora desprovido, mantida a sentença e primeiro grau. (TRF-3 - ApCiv: 00087679520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 24/06/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) [grifos nossos].

Os julgados abordam um dos temas mais controvertidos, dentro do campo do direito de família contemporâneo, como fora percebido ao longo deste trabalho de conclusão de curso. Isso se dá devido à tradição da família patriarcal monogâmica e matrimonial, a qual vai contra os arranjos familiares simultâneos e a sua produção de efeitos no campo jurídico. Tal entendimento é dominante a nível de Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra a plena convicção sobre a permanência da monogamia como princípio do direito de família, bem como a regulamentação de tal entidade familiar pelo direito obrigacional, em detrimento da afetividade e da felicidade, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendentes companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cuius, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1114490 RS 2009/0078683-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) [grifos nossos].

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, no Recurso Extraordinário de nº 883168/2015, que se discute a geração de efeitos previdenciários pelo concubinato de longa duração, de tema 526. Além dele, possui pendência o tema 529 (RE 1045273/2017), que trata da

possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio da pensão por morte. Tais casos são paradigmáticos e servirão de precedentes vinculantes para todas as demais decisões proferidas no âmbito da jurisprudência pátria. É importante ressaltar que tais julgados, se favoráveis ao rateio da pensão por morte mudarão o entendimento da Corte Superior, o qual vem sendo aplicado no sentido de inviabilizar o reconhecimento de tal direito às famílias paralelas, dentro de uma sistemática previdenciária, a qual conclama pela valorização da dependência econômica e da necessidade, em detrimento das ortodoxias civilistas.

Por todo o exposto, é possível perceber a relevância dos Recursos Extraordinários, pendentes de julgamento no STF, os quais serão paradigmáticos, no que tange à definição em relação ao rateio da pensão por morte aos companheiros decorrentes de uniões paralelas. É por meio deles que será sanada a dicotomia que existe atualmente, no que tange ao rateio do benefício, como pode ser percebido ao longo do trabalho, uma vez que se demonstra favorável ao rateio as decisões prolatadas a nível de TRF4, enquanto que nos demais prepondera a decisão contrária. Assim, é inconteste que, dentre as funções desempenhadas pelos Tribunais Superiores, está o de uniformização jurisprudencial, com o viso de evitar a disseminação da insegurança jurídica. Isso será possível, quando da decisão final em tais casos, uma vez que possuem efeitos *ultra partes*, de oponibilidade geral e aplicação indiscutível, motivo suficiente para guiar os julgadores no sentido da valorização pela busca da felicidade, afeto, e, sobretudo, livre arbítrio, a fim de evitar a redução humana aos modelos pré-concebidos legislativamente.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se que as relações paralelas, sejam em relação ao casamento, sejam em relação à união estável, não ostentam, ainda, o estado familiar. Isso decorre da estruturação do ordenamento jurídico, com base na monogamia, a qual tem ofuscado os desdobramentos jurídicos de tal núcleo familiar em detrimento da realidade social e plural, que a sociedade brasileira está inserida.

Nesse ensejo, não se trata de destruir as relações monogâmicas ou favorecer a bigamia, mas de reconhecer os bônus àqueles que estiveram ao lado do seu companheiro-segurado para todos os ônus. Assim, o que se busca é o desfrute em sociedade das consequências de ostentar o estado familiar, no que tange à tutela do Direito Previdenciário, referente ao rateio da pensão por morte para as famílias paralelas.

A temática é relevante, haja vista as relações atuais se pautarem na afetividade, como princípio edificador da dignidade da pessoa humana, a qual busca tutelar o bem estar das pessoas. Dessa forma, a família é expressão máxima de um ambiente de afeto e de respeito, não se podendo desamparar as relações paralelas, uma vez que elas fazem parte da realidade fática nacional, razão pela qual deve ser reconhecida a produção de efeitos jurídicos previdenciários.

Ao longo do trabalho foi possível perceber a força da base principiológica para com o trato da temática. Nesse passo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, enquanto mandamentos de otimização fundamentais, irradiam para os princípios gerais, como o da igualdade, liberdade, responsabilidade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse da criança. Assim, é por meio deles que se colmatam as lacunas, as quais se apresentam nos casos concretos, com o intento de proteger o indivíduo, bem como o seu poder de decisão. Tudo isso, a fim de despatrimonializar os institutos jurídicos, e, sobretudo, possibilitar ao máximo o desenvolvimento de um espaço social capaz de permitir a realização pessoal e a busca da felicidade, em detrimento do intervencionismo estatal, o qual busca reduzir os anseios humanos aos modelos pré-concebidos na legislação.

Além disso, é possível perceber um forte movimento jurisprudencial, principalmente por parte da maior Corte brasileira – STF – com o Recurso Extraordinário de nº 883168/2015 (Tema 526) e o RE 1045273/2017 (Tema 529), e de alguns doutrinadores, dentre os quais podem ser citados: Fábio Zambitte Ibrahim,

Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Pablo Stolze, ainda que minoritários, em prol do reconhecimento das uniões paralelas, a fim de possibilitar o reconhecimento da pensão por morte à(ao) companheira(o) que esteja inserida em uma relação paralela.

Tal movimento demonstra a sua consideração ao buscar sanar a dicotomia jurisprudencial que existe. Em outras palavras, o embate entre a concessão e a denegação ao rateio da pensão por morte às relações paralelas oportuniza insegurança jurídica nacionalmente. Posto que não encontra mansidão na jurisprudência dos Tribunais, tornando-se, assim, fulcrais as decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem efeito *ultra partes*, de oponibilidade geral e de indiscutível aplicação.

Acrescente-se, ainda, a preponderância da jurisprudência em meio à obsolescência da legislação, no que se refere ao caso concreto. Aquela não se pode manter estática aos avanços sociais, uma vez que ela consubstancia o real significado de pensão por morte, que está intrinsecamente ligada à ideia de prestação alimentícia. Além disso, não cabe ao Estado intervir na escolha e no planejamento das relações familiares, de forma a tolher direitos, àqueles que possuíam relação afetiva ostensiva e duradoura com o *de cuius*.

Outrossim, os regramentos – civilista e previdenciário – tutelam objetos jurídicos diferentes. Em outras palavras, enquanto os preceitos civilistas estão alinhados com os interesses estritamente patrimoniais e conservadores, o previdenciário busca a proteção, com o viso de assegurar o mínimo existencial aos dependentes, dentro de uma ótica garantidora. Trata-se de isonomia para com os envolvidos na demanda, não havendo espaço para uma contradição axiológica. Em síntese, família é o *locus* do afeto, o qual conclama, sobretudo, por proteção dos seus pares. Não restando direito ao Estado de aplicar as ortodoxias civilistas ao campo protetivo previdenciário, senão o da solução bíblica salomônica de se dividir a pensão por morte às pessoas que conviveram simultaneamente com o *de cuius*, dentro de uma ótica social plural.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário** / Frederico Amado - 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 2.000 p.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. **APL: 00246076020168030001 AP**. Relator: Gilberto Pinheiro. 08 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652041707/apelacao-apl-246076020168030001-ap/inteiro-teor-652041719?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AC: 00007326620174029999 RJ** Relator: Paulo Espírito Santo. 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF-2/attachments/TRF-2_AC_00007326620174029999_15078.pdf?Signature=bn%2FvaXTkASkwF%2B%2B1vjxCgcExAXQ%3D&Expires=1575857523&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5=hash=ae7e0afeaaafdd99c6d8405d9590c7a72> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. **ApCiv: 00087679520114039999 SP.** Relator: Inês Virgínia. 24 de Junho de 2019. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7585806>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **AC 5034392-09.2017.4.04.9999.** Sexta Turma. Relator: João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre. 27 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000786243&versao_gproc=18&crc_gproc=33c48ec9&termosPesquisados=IHByZXZpZGVuY2lhcmIvLiBwZW5zYW8gcG9yIG1vcnRILiByYXRlaW8gZW50cmUgZXNwb3NhIGNvbmN1YmluYS4gcG9zc2liaWxpZGFkZS4gZGVwZW5kZW5jaWEgZWNvbm9taWNhLiBjb21wcm92YWNhby4g> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **AC 5047881-16.2017.4.04.9999.** Sexta Turma. Relator: Artur César de Souza. Porto Alegre. 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9234115&termosPesquisados=IHByZXZpZGVuY2lhcmIvLiBwZW5zYW8gcG9yIG1vcnRILiByYXRlaW8gZW50cmUgZXNwb3NhIGNvbmN1YmluYS4gcG9zc2liaWxpZGFkZS4gZGVwZW5kZW5jaWEgZWNvbm9taWNhLiBjb21wcm92YWNhby4g> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1114490 RS 2009/0078683-0.** Relator: Ministro Jorge Mussi, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1114490_RS_1270930938771.pdf?Signature=tmeXw2GNcwUdg4hyS4222X9iRVE%3D&Expires=1575855842&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=17bd82e4423fcc59ae85cc93c08a14b8> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico.** 1. reimpr. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário /** Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias – 4 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo 20140910224920 - Segredo de Justiça 0022072-94.2014.8.07.0009**. Relator: Gislene Pinheiro. 21 de junho de 2017.

Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500939254/20140910224920-secreto-de-justica-0022072-9420148070009?ref=serp>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA. **Famílias paralelas**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, v.1. jan./fev.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **APL: 02642412920158090072**. Relator: Zacarias Neves Coelho. 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO_APL_02642412920158090072_eeda8.pdf?Signature=CRSPvxYDMI4LZs6kEQdG252GTYE%3D&Expires=1575859942&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e422ca292072a554b59e604936587162> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. – 20 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável: Relações Paralelas**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. – 8. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC: 10024131197246001 MG**. Relator: Wander Marotta. 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=EMENTA%20APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20DECLARA%C7%C3O%20DE%20UN>>

I%C3O%20EST%C1VEL%20%2522POST%20MORTEM%2522.%20PROCESSOS%20CONEXOS.%20JULGAMENTO%20SIMULT%C2NEO.%20DUPLICIDADE%20DE%20UNI%D5ES.%20DIVIS%C3O%20COM%20AMBAS%20AS%20COMPANHEIRAS.&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **AC: 0003955-27.2014.815.0011.** Relator: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. 20 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PB/attachments/TJ-PB_00039552720148150011_99f49.pdf?Signature=yDoYEcY9adh1EnVXIqv7ZAvHAqA%3D&Expires=1575861150&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=787c5c3513bca31d42b0ff43a89c28c3> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

PERNAMBUKO. Tribunal de Justiça. **APL: 2968625 PE.** Relator: José Fernandes. 13 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml;jsessionid=G8joepsEqKVu5oC5-c8wqgVaM5xCA-D15jKapZeXiqyYfTqcbGws!-1680105415>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC: 70079773164 RS.** Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 29 de maio de 2019. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20622391/apelacao-civel-ac-70037792975-rstjrs/inteiro-teor-20622392?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral** – v. 1 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.5: **Direito de Família** – 12. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: _____. **Direito, Estado e sociedade**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio, n. 5, agosto/dezembro, 1994.